DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Conforme Lei Municipal nº 1.444, de 13 de setembro de 2019

www.ipeuna.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Outros atos administrativos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ipeúna, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ipeúna poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ipeuna.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ipeúna
CNPJ 44.660.603/0001-95
Rua 01, no 275
Telefone: (19) 3576-9000
Site: www.ipeuna.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

Câmara Municipal de Ipeúna
CNPJ 96.506.753/0001-42
Rua 03, nº 326
Telefone: (19) 3576-1529
Site: www.camaraipeuna.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ipeúna garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ipeuna.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

FL. 297

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil nº 0409.0000417/2026

Assunto: Cessação e regularização de acumulação ilícita de cargos públicos, ante a incompatibilidade jurídica do cargo político de gestão com o permissivo do art. 37, XVI, "c", da CF/88, e a inviabilidade fática e biológica do cumprimento simultâneo de jornadas perante a Prefeitura Municipal de Ipeúna e a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial do disposto no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e nos artigos 103, inciso VIII, e 113 da Lei Complementar Estadual nº 734/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a fiscalização do cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública (artigos 37, *caput*, e 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que tramita nesta 8ª Promotoria de Justiça de Rio Claro o **Inquérito Civil nº 0409.0000417/2026**, instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Trabalho (Notícia de Fato nº 003128.2026.15.000/6), com o fito de apurar a manifesta ilicitude da acumulação remunerada de funções públicas praticada pela Sra. **SILVELI PAZETTO**;

CONSIDERANDO que as provas documentais coligidas aos autos atestam que a investigada exerce, simultaneamente, os seguintes vínculos públicos:

1. **Cargo Efetivo: Enfermeira** perante a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (admitida mediante concurso público em 18/03/2015, Portaria FMSRC nº 2.730/2015),

lotada na UPA Chervezon, cumprindo jornada contratual de 40 horas semanais em regime de escala de revezamento de 12x36 horas, impreterivelmente no período noturno, das 18h30 às 06h30; e

2. **Cargo em Comissão / Agente Político: Secretária Municipal de Saúde de Ipeúna**, nomeada pela Portaria nº 11.339/2025, com atribuições de direção político-administrativa e expediente fixado em lei das 08h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira, sob regime de subsídio em parcela única;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece como regra geral a **vedação de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas** (artigo 37, inciso XVI), admitindo a cumulação, de forma excepcional e taxativa, unicamente de *"dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas"* (alínea "c"), desde que demonstrada a estrita compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que a ressalva prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal exige, de forma cumulativa e indispensável, que ambos os vínculos correspondam a cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissão regulamentada, observada ainda a efetiva compatibilidade de horários no caso concreto;

CONSIDERANDO que o cargo de **Secretário Municipal** possui natureza jurídica de **agente político de alta gestão**, voltado à direção, ao planejamento e à execução das políticas públicas da pasta, remunerado exclusivamente por subsídio em parcela única (artigo 39, § 4º, da CF/88) – **tal como ficou demonstrado na própria resposta da Prefeitura Municipal de Ipeúna**, não se confundindo com cargo técnico ou assistencial privativo de profissional de saúde para os fins da exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria reconhece que o cargo de Secretário Municipal ostenta natureza de agente político, submetido a regime jurídico e remuneratório próprio, não se confundindo com cargo técnico privativo de profissional de saúde para fins de incidência da exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, ainda que se admita em tese a possibilidade de acumulação funcional entre determinados vínculos públicos, o exame da compatibilidade de horários não se esgota na mera inexistência de sobreposição formal entre expedientes, exigindo também a análise das condições concretas de desempenho dos cargos, da preservação da eficiência administrativa e da viabilidade fisiológica do cumprimento das jornadas assumidas;

CONSIDERANDO que, do ponto de vista estritamente fático, matemático e cronobiológico, a investidura simultânea da investigada impõe o somatório da jornada diurna administrativa de Ipeúna (160 horas mensais) com a escala de plantões noturnos em Rio Claro (180 horas mensais), resultando na **inumana jornada de 340 horas mensais dedicadas ao serviço público**, fazendo com que a investigada permaneça sob vínculo funcional durante **47,2% de todas as horas existentes no mês** (incluindo madrugadas e finais de semana);

CONSIDERANDO que nas janelas de transição semanal entre terças/quartas e quintas/sextas-feiras, a investigada se submete a um **bloco ininterrupto de 30 horas de atividade funcional efetiva dentro de uma janela de 33 horas** (compreendidas entre o início do expediente em Ipeúna às 08h00 de um dia, a transição rodoviária intermunicipal, o plantão noturno das 18h30 às 06h30 na UPA Chervezon, novo deslocamento e o retorno imediato ao expediente de gestão em Ipeúna das 08h00 às 17h00), reduzindo o saldo de tempo para repouso e higiene biológica a patamar zero;

CONSIDERANDO que a privação crônica de sono e a exaustão física e cognitiva inerentes a esse regime de vigília continuada afrontam o **Princípio Constitucional da Eficiência** (artigo 37, *caput*, da CF/88), pois comprometem a acuidade e os reflexos exigidos na enfermagem de urgência e emergência da UPA Chervezon — expondo os cidadãos de Rio Claro a risco assistencial gravíssimo —, ao mesmo tempo em que inviabilizam o pleno e permanente exercício da direção da saúde pública de Ipeúna;

CONSIDERANDO que o entendimento vinculante firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no **Tema 1.081 da Repercussão Geral** (*"As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-*

FL.
300

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto...") veda a fixação de teto abstrato infraconstitucional, **mas não imuniza e tampouco impede o órgão de controle de apurar, no caso concreto, a inviabilidade biológica e a incompatibilidade fática das jornadas**;

CONSIDERANDO que o Egrégio **Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (CSMP)**, em reunião plenária realizada em **04 de agosto de 2026**, no julgamento do Recurso Administrativo nº 0409.0000417/2026 (Rel. Cons. Plínio Antônio Britto Gentil), **NEGOU PROVIMENTO POR UNANIMIDADE** ao recurso da investigada, assentando expressamente que o cargo de Secretária Municipal é de gestão política e que a flagrante inviabilidade biológica das jornadas impõe o aprofundamento do feito para estancar a ilicitude;

CONSIDERANDO que a manutenção deliberada da situação irregular após a formal ciência da investigada e dos gestores públicos constitui elemento relevante para a aferição do elemento subjetivo exigido pela Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da apuração específica a ser realizada em eventual demanda judicial;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o poder-dever de **autotutela** sobre seus próprios atos, competindo-lhe anular os ilegais e revogar os inconvenientes, consoante orientação consolidada nas **Súmulas nº 346 e 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal**;

CONSIDERANDO que as Recomendações do Ministério Público consistem em instrumentos formais de prevenção de litígios e regularização consensual do interesse público (artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93), cuja inobservância caracterizará a omissão dolosa e a reiteração ilícita dos gestores e da investigada, autorizando o imediato ajuizamento das medidas judiciais coercitivas e de responsabilização;

RESOLVE RECOMENDAR:

I — À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IPEÚNA/SP (Sra. Maria Luisa Zanoni Prata):

FL.
301

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. **A NOTIFICAÇÃO FORMAL E IMEDIATA** da servidora Sra. **SILVELI PAZETTO** para que, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, apresente a opção formal por apenas um dos cargos públicos ocupados;
2. **A EDITAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO** da Sra. **SILVELI PAZETTO** do cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde de Ipeúna, caso a investigada não comprove o prévio e definitivo desligamento/exoneração do cargo efetivo de Enfermeira mantido perante a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro;
3. **A ABSTENÇÃO** de nomear para cargos em comissão ou funções de confiança de direção e assessoramento agentes públicos que mantenham vínculos efetivos com jornadas incompatíveis ou cujo exercício simultâneo afronte as vedações do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

II — AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO CLARO/SP E AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO:

1. **A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS** cabíveis para a imediata instauração de procedimento de apuração funcional ou processo administrativo disciplinar (PAD) em face da servidora efetiva **SILVELI PAZETTO**, com o fito de instar a regularização de sua situação funcional quanto ao acúmulo ilícito de cargos;
2. **A RIGOROSA VERIFICAÇÃO E AUDITORIA** da assiduidade, produtividade e efetiva prestação de serviços nos plantões noturnos cumpridos pela referida servidora na UPA Chervezon, especialmente naqueles realizados imediatamente antes ou após o expediente diurno da Secretaria de Saúde de Ipeúna.

III — À ILUSTRÍSSIMA SENHORA INVESTIGADA (Sra. Silveli Pazetto):

1. **O IMEDIATO CESSAMENTO DA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS**, promovendo a sua desvinculação/exoneração voluntária de um dos dois postos ocupados perante os Municípios de Ipeúna e Rio Claro no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, comprovação esta que deverá ser acostada aos autos do Inquérito Civil nº 0409.0000417/2026.

Fixa-se o prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados do recebimento desta, para que os destinatários manifestem, de forma expressa, fundamentada e por escrito, o acolhimento dos termos da presente Recomendação, encaminhando a esta Promotoria de

FL.
302

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça as cópias dos atos administrativos editados e comprovantes de notificação expedidos para o seu fiel cumprimento.

ADVERTE-SE que o silêncio, a omissão ou a recusa injustificada no cumprimento das providências ora recomendadas configura o dolo necessário para instruir futura **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa**, com pedido liminar de tutela de urgência para o afastamento compulsório da servidora, suspensão do pagamento de vencimentos/subsídios, recomposição ao erário dos valores indevidamente percebidos e aplicação das demais sanções da Lei Federal nº 8.429/1992.

Publique-se no Diário Oficial e notifiquem-se os destinatários com a máxima urgência.

Rio Claro, data da assinatura.

Gustavo Luís de Oliveira Zampronho

8º Promotor de Justiça de Rio Claro

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO**, em 07/08/2026 às 14:29.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0409.0000417/2026** e código eb490746-178d-4b64-b55b-8db44bfbd09e.